

RISCOS E DANOS NO AMBIENTE VIRTUAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RISKS AND DAMAGES IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT: THE CIVIL LIABILITY OF DIGITAL PLATFORMS FOR THE EXPOSURE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Rebeca Paulino Cunha Picanço¹, Bruna Marcelle Bastos Dias Marinho²

1. Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Afya de Itaperuna, rebecapaulino31@gmail.com; 2. Professora orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Afya de Itaperuna, bruna.marinho@afya.com.br

Eixo Temático 05: Sociedade, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

RESUMO

A crescente presença de crianças e adolescentes no ambiente digital ampliou sua exposição a conteúdo sexual, publicidade comportamental e coleta indevida de dados, sob um regime historicamente condicionado, pelo art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ao descumprimento de ordem judicial. Este trabalho analisa em que medida a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e a tese do STF no Tema 987 alteraram esse regime e seus limites. Pesquisa qualitativa e quantitativa, bibliográfica e documental, com base na legislação, jurisprudência do STF e doutrina de Schreiber, complementada por dados da TIC Kids Online Brasil 2025. Os resultados indicam que, embora o ECA Digital imponha deveres de segurança por padrão e o Tema 987 reconheça falha sistêmica diante de circulação massiva de conteúdo ilícito contra crianças, a exigência de risco sistêmico deixa desguarnecidas as lesões isoladas de uma única criança, subordinadas ao regime subjetivo do art. 21 do Marco Civil. Conclui-se que a proteção integral do art. 227 da Constituição depende de interpretação que reconheça os deveres estruturais do ECA Digital como fonte autônoma do dever de cuidado, independentemente do risco sistêmico.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Proteção de dados. Crianças e adolescentes. Plataformas digitais. Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

The growing presence of children and adolescents in the digital environment has expanded their exposure to sexual content, behavioral advertising and undue data collection, under a regime historically conditioned, by Article 19 of Law No. 12,965/2014 (Brazilian Internet Civil Framework), on noncompliance with a judicial order. This paper analyzes to what extent Law No. 15,211/2025 (Digital ECA) and the STF's ruling on Theme 987 changed this regime and its limits. A qualitative and quantitative, bibliographic and documentary study, based on legislation, STF case law and Schreiber's doctrine, complemented by data from the TIC Kids Online Brazil 2025 survey. The results indicate that, although the Digital ECA imposes safety-by-design duties and Theme 987 recognizes systemic failure amid massive circulation of unlawful content against children, the systemic-risk requirement leaves isolated harms to a single child unprotected, subject to the subjective regime of Article 21 of the Internet Civil Framework. It is concluded that the integral protection under Article 227 of the Constitution depends on an interpretation recognizing the Digital ECA's structural duties as an autonomous source of the duty of care, regardless of systemic risk.

Keywords: Civil liability. Data protection. Children and adolescents. Digital platforms. Internet Civil Framework.

INTRODUÇÃO

A internet deixou de ser um espaço de acesso eventual para se tornar ambiente estruturante da infância e da adolescência contemporâneas. Em agosto de 2025, o influenciador

Felca divulgou vídeo criticando a exposição de crianças e adolescentes nas redes com comportamentos e linguagens adultos, para fins de engajamento e monetização. Isso acelerou a tramitação de um projeto de lei que já corria havia anos no Congresso Nacional¹. O episódio tornou visível um problema que os dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025 já vinham registrando².

Até muito recentemente, contudo, o regime brasileiro de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet não distinguia esse público vulnerável do usuário adulto médio. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (MCI), condicionava a responsabilização do provedor por conteúdo gerado por terceiros à existência de ordem judicial específica de remoção descumprida, solução pensada para evitar restrições excessivas à liberdade de expressão³.

A relevância do tema está no encontro de duas frentes normativas com uma realidade empírica já mensurada, nos termos do art. 227 da Constituição Federal⁴ e do art. 4º da Lei nº 8.069/1990⁵, e na zona de tensão entre o dever geral de segurança que o ECA Digital⁶ impõe a toda plataforma acessada por crianças e o padrão de risco sistêmico exigido pelo STF⁷ para a responsabilização mais gravosa — tensão que a seção de Discussão examina em detalhe.

OBJETIVOS

Diante desse quadro, o presente trabalho analisa os fundamentos, o alcance e os limites da responsabilidade civil das plataformas digitais por omissão no dever de segurança em face de danos sofridos por crianças e adolescentes no ambiente virtual, à luz do ECA Digital, do Tema 987 do STF e dos dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025.

MÉTODO

Trata-se de pesquisa qualitativa e quantitativa, bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva⁸, sem coleta de dados primários ou contato com seres humanos, prescindindo de submissão a Comitê de Ética.

O levantamento bibliográfico e documental abrangeu três eixos: a legislação aplicável (CF/1988⁴, ECA⁵, Marco Civil da Internet³, ECA Digital⁶ e Código Civil⁹); a jurisprudência do STF no Tema 987 da repercussão geral⁷; e a doutrina civilista, com destaque para Schreiber, sobre a erosão dos filtros tradicionais da responsabilidade civil¹⁰, e para Dias, Belli, Zingales, Gaspar e Curzi, sobre a responsabilidade progressiva das plataformas baseada em riscos¹¹.

A dimensão quantitativa do trabalho consistiu na análise documental de dados secundários da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025, realizada pelo Cetic.br/NIC.br sob a governança do CGI.br².

RESULTADOS

Os dados da TIC Kids Online Brasil 2025 qualificam, em termos quantitativos, a exposição que o ECA Digital e o Tema 987 do STF pretendem endereçar.

Quanto ao contato com conteúdo sexual, indicador ligado ao rol de crimes graves do item 5, alínea “f”, do Tema 987, a pesquisa aponta que 8% dos usuários de internet de 9 a 17 anos viram imagens ou vídeos de conteúdo sexual na rede nos últimos doze meses². Entre os usuários de 11 a 17 anos, 11% já receberam mensagens de conteúdo sexual, 11% já viram esse tipo de mensagem postada publicamente, 2% foram solicitados a falar sobre sexo on-line e 4% foram pedidos a enviar foto ou vídeo nus². Chama atenção que 57% desse mesmo grupo relata não ter vivenciado nenhuma dessas situações, e 9%-13% não soube ou preferiu não responder, o que sugere subnotificação relevante, compatível com a dificuldade da vítima em reconhecer a ilicitude da conduta¹⁰.

No que se refere à publicidade comportamental, vedada pelo ECA Digital quando fundada em perfilamento infantojuvenil, a exposição já é praticamente universal entre adolescentes: 61% dos usuários de 11 a 17 anos viram pessoas divulgando produtos ou marcas nas redes, e 55% já pediram aos pais algum produto após contato com publicidade². Mais expressivo ainda: 39% desse público já viu divulgação de jogos de apostas (bets) na internet², prática que o ECA Digital busca coibir via proibição de publicidade e monetização dirigidas a esse público.

Quanto às estratégias de autoproteção, crianças e adolescentes já desenvolvem comportamentos defensivos: 61% dos usuários de 11 a 17 anos já bloquearam mensagens indesejadas, 52% já alteraram configurações de privacidade e 51% já usaram senhas seguras². Por outro lado, apenas 19% usaram aba anônima e somente 10% utilizaram proxy ou VPN², o que indica que recursos técnicos mais sofisticados de autoproteção permanecem pouco difundidos nessa faixa etária.

Quanto à mediação parental, 67% dos usuários de 9 a 17 anos podem usar redes sociais sozinhos, sem supervisão direta, ao passo que apenas 21% podem fornecer informações pessoais a terceiros sem a presença de um responsável². Esse descompasso é coerente com a responsabilidade compartilhada do ECA Digital⁶: a mediação familiar segue relevante, mas não neutraliza riscos do desenho técnico e comercial das plataformas.

DISCUSSÃO

A leitura conjunta do ECA Digital e da tese do STF no Tema 987 revela, na leitura de Schreiber, mais um capítulo da erosão dos filtros tradicionais da responsabilidade civil, marcada pelo abandono progressivo da culpa e pela ascensão de regimes fundados no risco e na solidariedade¹⁰.

Nesse sentido, o Tema 987 aproxima o regime brasileiro da proposta de responsabilidade progressiva baseada em riscos defendida por Dias, Belli, Zingales, Gaspar e Curzi, para quem tratamento uniforme não se sustenta diante da concentração de mercado e das tecnologias algorítmicas atuais¹¹. Ao reconhecer que os provedores respondem por falha sistêmica diante da circulação massiva de crimes sexuais contra crianças e adolescentes⁷, o STF incorporou um dever de cuidado qualificado, compatível com a segurança e privacidade desde a concepção já exigida pelo ECA Digital⁶ — dever cuja pertinência os dados da seção anterior confirmam².

Persiste, contudo, uma lacuna que o título deste trabalho pretende evidenciar. A própria tese do Tema 987 ressalva que conteúdo ilícito isolado não basta para ensejar falha sistêmica, incidindo o regime do art. 21 do MCI⁷ — dispositivo que já previa responsabilidade subjetiva por conteúdos de nudez ou atos sexuais privados, condicionada à notificação e à inércia na remoção. Boa parte dos danos revelados pela TIC Kids Online Brasil 2025 tem essa configuração individual: a criança que recebe uma única mensagem de conteúdo sexual ou é solicitada a enviar uma foto íntima não se enquadra no padrão de circulação massiva exigido pela tese². Para essa vítima, a reparação depende da notificação prévia e da inércia do provedor, o que pressupõe que a criança, ou seu responsável, identifique o conteúdo e aguarde a omissão da plataforma para buscar tutela jurisdicional.

É aqui que o ECA Digital oferece leitura mais protetiva que o Tema 987 isoladamente. Ao impor às plataformas, como deveres autônomos, a verificação de idade, a vinculação de contas de menores de 16 anos a responsável legal e a segurança e privacidade desde a concepção⁶, a nova lei desloca o fundamento da responsabilidade: não se trata de aferir se a plataforma falhou em remover conteúdo após notificação, mas de verificar se estruturou seus sistemas para prevenir o dano a um público que a lei já presume vulnerável. Essa é a lógica da cláusula geral de risco de Schreiber: a reparação não deveria depender de falha individualizada, bastando comprovar que o risco se concretizou na esfera de atividade do ofensor¹⁰.

A interpretação mais consentânea com o art. 227 da Constituição Federal⁴ é a de que os deveres estruturais do ECA Digital — e não apenas o padrão de falha sistêmica fixado pelo STF para o regime geral — devem ser tratados como fonte autônoma do dever de cuidado em

relação a crianças e adolescentes, sob pena de o avanço legislativo de 2025 esvaziar-se diante de um padrão pensado para usuários em geral, e não para a proteção especial que a Constituição impõe à infância⁴.

CONCLUSÃO

A análise da Lei nº 15.211/2025, do Tema 987 e da TIC Kids Online Brasil 2025 confirma que o Brasil passou a reconhecer deveres de segurança qualificados para crianças e adolescentes, ainda que a exposição a conteúdo sexual e a publicidade comportamental permaneça relevante.

Conclui-se que a efetividade dessa proteção depende de uma leitura que não subordine os deveres específicos do ECA Digital ao padrão de falha sistêmica fixado pelo STF para o regime geral, sob pena de o dano isolado sofrido por uma única criança permanecer sem reparação efetiva. Reconhecer os deveres estruturais do ECA Digital — verificação de idade, supervisão parental, segurança desde a concepção e vedação à publicidade comportamental — como fonte autônoma do dever de cuidado é o caminho consentâneo com a prioridade absoluta do art. 227 da Constituição à infância e adolescência. Sugere-se, como perspectiva futura, a análise empírica de casos já submetidos ao Judiciário após a vigência do ECA Digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA Digital: o que é, o que muda e como funciona em 2026. São Paulo: Fundação Abrinq, 19 mar. 2026. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/eca-digital-entenda-nova-lei>. Acesso em: 20 ago. 2026.
2. COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids Online Brasil 2025. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), 2025.
3. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.
4. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
5. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
6. BRASIL. Lei nº 15.211, de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, set. 2025.

7. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Tema 987 da Repercussão Geral. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, ata de julgamento publicada em 5 ago. 2025, embargos de declaração julgados em 17 jun. 2026.
8. GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
9. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
10. SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
11. DIAS, Daniel; BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo; GASPAR, Walter B.; CURZI, Yasmin. Plataformas no Marco Civil da Internet: a necessidade de uma responsabilidade progressiva baseada em riscos. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 12, n. 3, 2023.